



PARECER N° 003/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 109/2023.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “"Autoriza o Poder Executivo a remanejar, transpor e transferir recursos no exercício de 2024, nos termos do inciso VI do art. 167 da CF/88”.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta sobre a necessidade de lei específica para autorização da realização de transferências, transposições e remanejamentos, nos termos definidos pelo TCEMG.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao legislativo do município, expedir as normas necessárias à regulação das questões orçamentárias, que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse



contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, somente Legislativo Municipal pode legislar a respeito do orçamento do ente federativo.

Relativamente à iniciativa, conforme se extrai do art. 165, inciso III da CRFB/88 e art. 48, §3º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do chefe do Poder Executivo Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

O projeto apresentado visa autorizar o remanejamento, a transposição e a transferência de créditos orçamentários no ano de 2024, sem limite quantitativo e sem cômputo no limite dos créditos adicionais a serem abertos por decreto.

A orientação da Procuradoria aos membros das comissões foi no sentido de que as disposições propostas, somadas a aquelas já constantes dos arts. 4º e 5º da LOA (cuja rejeição foi recomendada pela Procuradoria), abrem espaço para a existência de um orçamento plenamente alterável pelo Poder Executivo, a seu exclusivo juízo, esvaziando o repertório de instrumentos de fiscalização de que dispõe o Poder Legislativo. Isso, na prática, resulta no total controle do orçamento pelo Poder Executivo, fazendo com que este Poder Legislativo passe todo o exercício de 2024 como mero espectador da execução orçamentária.

Essa postura passiva do Legislativo é fortemente criticada pelos órgãos de controle, conforme verifica-se na citação abaixo, encaminhada pelo Controle Interno dessa Câmara:

No último parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Município, Processo nº 1095230, a Câmara foi notificada pelo Tribunal de Contas do Estado, assim como o foram o prefeito Gleidson e o Procurador Geral do Município, da seguinte forma: “Em relação aos dispositivos de desoneração, entendo que a permissão de suplementações em prol de determinadas matérias, que não oneram o percentual fixado, viola o disposto no art. 7º, I da Lei Federal 4.320/1964. (...)

- recomendar ao Poder Legislativo que não aprove dispositivos de



desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de que o orçamento aprovado represente o mais fielmente a realidade orçamentária do município;
(...)

- ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos
(...)

Nesse contexto, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que elimine a prática de desonerações para determinadas áreas na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais futuras, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites das leis, principalmente em respeito ao art. 7º, I da Lei Federal 4.320/1964.

Recomenda-se, também, ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos tais, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.”

Assim, esta comissão decide pela antijuridicidade do projeto, na medida em que vai contra os parâmetros mais basilares do sistema de freios e contrapesos, inerente à Separação dos Poderes, que é cláusula pétrea da nossa Constituição.

2.3 Técnica legislativa

A técnica legislativa utilizada é adequada.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela ANTIJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº EM 109/2023.



Divinópolis, 05 de janeiro de 2024.

Vereador Flavio Marra
Relator

Vereador Ney Burguer

Vereador Josafá Anderson

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201